

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 57, DE 2021

Dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo averbamento do registro civil de nascimento.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise assegura a gratuidade de exames de investigação de paternidade. Além disso, determina que o censo escolar identifique alunos que não possuem paternidade estabelecida; prevê procedimento para o reconhecimento espontâneo; isenta de custas processuais e do pagamento de emolumentos para a averbação do nascimento no registro civil.

O art. 2º obriga o poder público a realizar gratuitamente os exames de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, durante o processo administrativo ou judicial, desde que solicitado pelo Ministério Público ou por determinação da autoridade judicial.

O parágrafo 1º determina que os exames sejam custeados integralmente pelo Sistema Único de Saúde, independentemente da condição



* C D 2 4 7 3 7 0 3 2 0 9 0 0 *

financeira dos envolvidos e realizados por unidades hospitalares públicas ou conveniadas.

O parágrafo 2º define o processo administrativo para reconhecimento espontâneo de paternidade perante o Oficial de Cartório de Registro Civil, entre genitor e filho maior de 18 anos ou ainda em audiência perante o juiz competente.

O art. 3º determina que o Ministério da Educação, no censo escolar, realize o levantamento dos dados familiares a fim de instruir processo de reconhecimento de paternidade dos alunos da rede pública e particular da educação básica do país. Em seguida, detalha procedimentos de envio das informações, das escolas ao Ministério da Educação e para Corregedorias dos Tribunais de Justiça e aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, além do Conselho Nacional de Justiça.

O art. 4º permite à interessada com maternidade estabelecida, ao pai ou filho maior, ingressarem com processo de reconhecimento de paternidade no Cartório de Registro Civil mais próximo de sua residência. Os cinco parágrafos seguintes detalham os possíveis procedimentos a serem desenvolvidos.

O quinto artigo determina que não serão cobradas custas processuais ou taxas remuneratórias de serviços públicos e emolumentos a serem pagas pelo requerente do reconhecimento de paternidade. Atribui as penas previstas na legislação para descumprimento por oficiais de Cartórios de Registro Civil que, se reiterada a conduta, estarão sujeitos à perda da delegação.

O Autor justifica a proposição pela necessidade de obrigar o poder público a realizar de forma gratuita exames de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA aos nacionais e estrangeiros residentes no Brasil. Assim, estabelece assistência gratuita do Estado no processo de investigação, a pedido do Ministério Público ou determinação judicial.

Refere a existência de Provimento do Corregedor Nacional de Justiça para mitigar o baixo número de averiguação de paternidade, ao arreio



da Lei 8.560, de 1992, em vigor. Menciona quase cinco milhões de estudantes sem informações do nome do pai nos cadastros de matrícula, a grande maioria menor de 18 anos.

Sugere assim que o Ministério da Educação possibilite o reconhecimento de paternidade e define os trâmites procedimentais no âmbito das Corregedorias dos Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos, Cartórios de Registro Civil.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Saúde; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação, em 06/12/2021, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa, pela aprovação, com emenda. Ela altera a menção ao Ministério da Educação no artigo 3º, que o responsabiliza pelo levantamento de dados familiares, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, mantendo a colaboração do primeiro.

II - VOTO DO RELATOR

No mesmo sentido do que afirma o Relator que nos antecedeu, a Comissão de Saúde deve se ater aos aspectos relativos à sua esfera temática elencados no Regimento da Câmara dos Deputados. A emenda que foi aprovada alterando o órgão do Poder Executivo mais indicado para investigar questões de paternidade nos parece adequada.

Como se nota ao longo do texto e da justificação, os procedimentos descritos para o reconhecimento de paternidade estão mais ligados à esfera do direito do que propriamente à saúde pública, ou à atenção ou cuidados com a saúde da criança a ser reconhecida. Há ainda a atribuição de competências para diversos órgãos de outros Poderes, a ser melhor avaliada pelas próximas Comissões.



Por outro lado, não há como se ter estimativa de valor dos milhões de exames que deverão ser feitos, sendo que, no mercado, o custo não é acessível. A mera suposição de valores pode chegar a um total que teria impacto sobre ações verdadeiramente de saúde de alcance coletivo desenvolvidas pela área. A proposta não aponta o montante dessa despesa para o SUS ou a origem de seu financiamento.

Todos nós sabemos da dificuldade que o Sistema Único de Saúde enfrenta com o custeio de cada atividade que desenvolve e a histórica insuficiência do financiamento. Sendo assim, não concordamos em atribuir o custo da totalidade dos exames de reconhecimento de paternidade exclusivamente a ele, tendo em vista o viés da Justiça e dos Direitos Humanos apontados no texto e na emenda.

Por este motivo, achamos por bem retirar essa cláusula do texto do parágrafo 1º do artigo 2º, deixando que a regulamentação aponte a origem do recurso. Alteramos, ainda, a menção a hospitais a realizarem o exame, uma vez que diversos laboratórios estão aptos a isso.

Em conclusão, manifestamos o voto pela aprovação do projeto, da emenda aprovada pela Comissão de Educação, que indica o órgão do Poder Executivo mais apto para investigar questões de paternidade, com a emenda modificativa apresentada a seguir.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2024.

Deputado JORGE SOLLA
Relator



* C D 2 4 7 3 7 0 3 2 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 57, DE 2021

Dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo averbamento do registro civil de nascimento.

EMENDA MODIFICATIVA N°1

Dê-se ao § 1º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º. Os exames definidos no *caput* deste artigo serão realizados pelos laboratórios públicos ou conveniados, independentemente da condição financeira dos nacionais ou estrangeiros residentes no país, segundo as normas regulamentadoras.”

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2024.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

